

COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO VICENTINHO)

PL 6767/ 2010 - “Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 1º da Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, para contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.”

Autor: SENADO FEDERAL

I – Relatório.

O Projeto tem por objetivo alterar o art. 193, da CLT, para vigorar o adicional nas operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.

O texto apresentado possui o louvável intuito de resguardar as condições de vida do empregado como ser humano e não mero fator de produção, pois demonstra a preocupação em garantir a preservação de sua segurança e saúde.

A proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), ressaltando que a mesma está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

O relator apresenta seu voto pela rejeição.

É o relatório.

II – Voto.

A proposição ao estabelecer adicional de periculosidade para atividade que já foi legalmente reconhecida como perigosa (a Lei 7369/1985) atua no campo da reparação de eventuais danos ao indivíduo, pelo excessivo risco no desenvolvimento de sua atividade.

Por óbvio, a prevenção de riscos é a política a ser priorizada tanto pelo Estado quanto pelo empresariado nas relações de trabalho contemporâneas. As medidas inibidoras de prejuízos ao trabalhador; enquanto compensação de riscos, não pode nem deve ser desassociada dos mecanismos de fiscalização rigorosa tanto pelo Ministério do Trabalho e Emprego; quanto das organizações sindicais para inclusive a punição quando da desobediência das normas regulamentadoras de segurança e saúde no ambiente laboral.

Todo trabalho envolve certos riscos o que por si só não caracteriza uma atividade como perigosa. No entanto, algumas atividades têm os riscos a ela inerentes de modo exacerbado.

O art. 193 da CLT preceitua que atividade ou operação perigosa é aquela que, por sua natureza ou método de trabalho, implique o contato permanente do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A Lei 7.369, de 1985 reconheceu como perigosa a atividade exercida em setor de energia elétrica. O PL sob análise, agrega às condições definidas no Art. 193 citado também o contato com eletricidade.

Na Legislatura anterior este mesmo PL foi relatado pelo deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), que apresentou parecer favorável à matéria, aprimorando sua redação sob a forma de **emenda** para melhor ajuste da redação, sugerindo os seguintes termos:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou sejam desenvolvidas em

redes de energia elétrica e de telefonia fixa ou móvel, em condições de risco acentuado." (NR)

Note-se que essa mesma linha de entendimento foi objeto de outra proposição de objeto **semelhante**, o PL 7.378/2006, com parecer pela aprovação deste e rejeição do PL 7.384/2006 (apenso). Esse PL está sendo apreciado atualmente perante a Comissão de Constituição e Justiça.

Vale aqui transcrever argumentos dispostos no anterior Parecer do deputado Daniel Almeida, que traz os conceitos sobre os quais versam as chamadas atividades perigosas:

Explosivos são substâncias *inflamáveis*, capazes de produzir explosão. Daí porque preferimos manter os termos da norma consolidada que assume uma posição mais enfática do que enumerativa quando expressa o contato permanente “com inflamáveis ou explosivos” em vez de “com inflamáveis, [com] explosivos em condições de risco acentuado, e em redes de energia elétrica e telefonia fixa ou móvel”. Por outro lado, as “condições de risco acentuado” são inerentes ao conceito e à caracterização da periculosidade como um todo e não apenas à situação de “explosivos”.

Desta forma, somos pela **rejeição do parecer do relator**, afirmando o posicionamento pela aprovação do PL 6.767, de 2010, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

VICENTINHO
Deputado Federal – PT/SP

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.767, DE 2010.

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 1º da Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, para contemplar operações em redes de energia elétrica e telefonia móvel ou fixa como atividades ou operações perigosas no trabalho.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do Art. 193 da CLT, alterado pelo Art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou sejam desenvolvidas em redes de energia elétrica e de telefonia fixa ou móvel, em condições de risco acentuado." (NR)

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

VICENTINHO

Deputado Federal – PT/SP